



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000688649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104144-83.2026.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RITA DE CASSIA BAPTISTA SOUZA DE ALMEIDA, são agravados LAVANDERIE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA, MARIA ISABEL RUSSO DE ANDRADE SALLES NASCIMENTO e THIAGO DE ANDRADE NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 63086

AGRV.N°: 2104144-83.2026.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE. : RITA DE CÁSSIA BAPTISTA SOUZA DE ALMEIDA

**AGDOS. : LAVANDERIE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA, MARIA
ISABEL RUSSO DE ANDRADE SALLES NASCIMENTO e THIAGO DE
ANDRADE NASCIMENTO**

JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – Decisão que indeferiu o pedido de depósito de valor apontado como incontroverso – Insurgência da sócia retirante – Depósito judicial que pressupõe a existência de parcela efetivamente incontroversa dos haveres devidos – Alegada indicação de valor mínimo em notificação extrajudicial que, por si só, não se equipara necessariamente a reconhecimento inequívoco, atual e incondicionado de dívida – Controvérsia acerca dos haveres ainda pendente de apuração pericial – Acórdão anterior que não reconheceu a existência de quantia incontroversa nem determinou depósito a esse título – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de dissolução parcial de sociedade, que indeferiu o pedido de depósito de valores apontados como incontroversos, ao fundamento de inexistir pronunciamento judicial reconhecendo tal natureza.

A pugnar pela reforma, sustenta a agravante que os agravados teriam reconhecido, em notificação extrajudicial, o valor mínimo de R\$ 165.000,00 a título de haveres, razão pela qual seria obrigatório o depósito judicial da quantia, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. Afirma que a decisão agravada inviabiliza a efetividade da regra legal que impõe o depósito da parcela incontroversa, bem como que a ausência de reconhecimento judicial prévio não poderia servir de fundamento para afastar obrigação decorrente de manifestação expressa dos próprios agravados.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 28) e sem resposta (fls. 30).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, admite-se o conhecimento do agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, pois a controvérsia envolve pretensão de depósito de parcela reputada incontroversa em ação de dissolução parcial de sociedade, matéria cuja apreciação apenas em eventual apelação poderia comprometer a utilidade prática da regra prevista no art. 604, § 1º, do CPC.

No mérito, contudo, a decisão agravada deve ser mantida.

Dispõe o art. 604, § 1º, do CPC que, em ação de dissolução parcial de sociedade, o juiz determinará à sociedade ou aos sócios o depósito em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

A incidência do dispositivo pressupõe, portanto, a existência de valor efetivamente incontroverso, assim entendido aquele que tenha sido reconhecido de modo claro, atual e inequívoco pela sociedade ou pelos sócios remanescentes, ou que decorra de pronunciamento judicial apto a individualizar parcela mínima dos haveres devidos.

Não é o que se verifica, ao menos por ora.

A agravante sustenta que os agravados teriam reconhecido, em notificação extrajudicial, o valor mínimo de R\$ 165.000,00, razão pela qual seria obrigatório o depósito judicial da quantia.

Todavia, a existência de proposta extrajudicial ou tratativa pré-processual, por si só, não equivale necessariamente a reconhecimento incontroverso de dívida para fins do art. 604, § 1º, do CPC.

Faz-se necessário examinar o contexto em que a quantia foi indicada, a natureza da manifestação, eventual caráter negocial ou transacional da proposta e a existência, ou não, de condições associadas ao pagamento.

No caso, a controvérsia sobre os haveres ainda se encontra pendente de regular apuração, com prova pericial já deferida, sendo certo que a apuração pericial é justamente o meio adequado para verificar o valor patrimonial da participação da sócia retirante, observados os critérios legais e contratuais pertinentes, a data-base aplicável, os documentos contábeis da sociedade e demais elementos técnicos necessários.

Além disso, conforme corretamente consignado pelo juízo de origem, o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2211595-07.2025.8.26.0000 não reconheceu a existência de parcela incontroversa, nem determinou o depósito de qualquer valor a esse título, limitando-se a examinar questões relativas aos honorários periciais e à constrição de ativos, deixando claro que o pronunciamento anteriormente impugnado não continha juízo de valor sobre a efetiva existência de quantia incontroversa.

Também não se extrai das decisões agravadas negativa absoluta de aplicação do art. 604, § 1º, do CPC, pois, o que de fato ocorreu e foi apenas o indeferimento, por ora, do pedido de depósito, diante da ausência de elemento seguro que permita qualificar determinada quantia como incontroversa no atual estágio processual.

Acrescente-se que a agravante pretende, em última análise, a imposição de depósito judicial de valor ainda controvertido antes da apuração pericial dos haveres.

Tal providência, nas circunstâncias atuais, importaria antecipação indevida de etapa própria da fase instrutória, com risco de esvaziamento da perícia já determinada.

Eventual reconhecimento futuro de parcela incontroversa, seja a partir da perícia, seja por manifestação expressa e inequívoca da sociedade ou dos sócios remanescentes, poderá justificar novo exame da matéria pelo juízo de origem.

Por ora, contudo, não há base suficiente para impor o depósito pretendido, razão pela qual é caso de manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais estes se lhe acrescem.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator